

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

HALEX BRENNO FERREIRA BERNARDO

**O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO QUE COMETE CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO QUE COMETE CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota e aprovação na disciplina Trabalho de conclusão de Curso II.

Orientador^a: Prof^a. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho

HALEX BRENNO FERREIRA BERNARDO

**O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO QUE COMETE CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção de nota.

APROVADO EM: 26 de junho de 2024

BANCA AVALIADORA:

Prof^a. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
Orientador.

Examinador I

Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
Prof. Me José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Examinador II

Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
Prof. Dr. Jesus de Souza Cartaxo

RESUMO

O estudo investiga o cancelamento da inscrição de advogados envolvidos em crimes de violência doméstica e familiar, abordando as dimensões jurídicas, éticas e sociais dessa questão. O objetivo central é analisar a responsabilidade jurídica e administrativa dos advogados que cometem esses crimes. Justifica-se pela necessidade de aprofundar a discussão sobre as implicações éticas e legais dessa medida, considerando não apenas a punição do advogado infrator, mas também a proteção das vítimas, que frequentemente são mulheres. A súmula N. 09/2019 do Conselho Pleno do CFOAB é destacada como uma medida disciplinar crucial para conscientizar advogados e futuros bacharéis em direito sobre a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar. Dessa forma, o estudo contribui para a compreensão e o aprimoramento das respostas legais a casos de violência doméstica envolvendo advogados. O estudo ressalta a importância de compreender os efeitos do cancelamento da inscrição do advogado infrator nos contextos social e jurídico, e como essa medida pode contribuir para aprimorar as respostas legais a casos de violência doméstica envolvendo advogados. Metodologicamente, a pesquisa adota uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, exploratória e básica, oferecendo embasamento teórico para responder a pergunta: Quais as responsabilidades jurídicas impostas ao advogado que comete crime de violência doméstica e familiar? Conclui-se que o cancelamento da inscrição de advogados envolvidos em crimes de violência doméstica e familiar requer uma abordagem equilibrada, que considere tanto a necessidade de justiça e proteção das vítimas quanto a possibilidade de reabilitação e reinserção dos profissionais na sociedade.

Palavras Chave: Cancelamento Da Inscrição; Ética Profissional; Violência Doméstica.

ABSTRACT

The study investigates the cancellation of the registration of lawyers involved in crimes of domestic and family violence, addressing the legal, ethical, and social dimensions of this issue. The primary objective is to analyze the legal and administrative responsibilities of lawyers who commit these crimes. The justification lies in the need to deepen the discussion about the ethical and legal implications of this measure, considering not only the punishment of the offending lawyer but also the protection of victims, who are often women. Summary N. 09/2019 of the Full Council of the Brazilian Bar Association (CFOAB) is highlighted as a crucial disciplinary measure to raise awareness among lawyers and future law graduates about the seriousness of domestic and family violence crimes. Thus, the study contributes to the understanding and improvement of legal responses to cases of domestic violence involving lawyers. The study emphasizes the importance of understanding the effects of canceling the registration of the offending lawyer in social and legal contexts and how this measure can help improve legal responses to domestic violence cases involving lawyers. Methodologically, the research adopts a literature review with a qualitative, exploratory, and basic approach, providing a theoretical basis to answer the question: What are the legal responsibilities imposed on lawyers who commit crimes of domestic and family violence? It concludes that the cancellation of the registration of lawyers involved in domestic and family violence crimes requires a balanced approach, considering both the need for justice and victim protection and the possibility of rehabilitation and reintegration of professionals into society.

Keywords: Cancellation of Registration; Professional Ethics; Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma questão de profunda preocupação em nossa sociedade contemporânea. Ela transcende fronteiras geográficas e culturais, afetando milhões de pessoas em todo o mundo, deixando cicatrizes físicas e emocionais que perduram por gerações. A busca por soluções eficazes para combater essa chaga social tem mobilizado diversos setores, incluindo o sistema judiciário e a advocacia.

Neste contexto, o presente trabalho de conclusão de curso se propõe a realizar uma análise aprofundada acerca do cancelamento da inscrição do advogado que comete crime de violência doméstica e familiar. Este é um tema de extrema relevância, a justificativa para este estudo reside na necessidade de compreender e aprofundar a discussão sobre as implicações éticas e legais dessa medida. Isso envolve não apenas a punição ao advogado infrator, mas também a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, que frequentemente são mulheres. Pois está intrinsecamente ligado ao papel fundamental que os advogados desempenham na administração da justiça e na garantia dos direitos individuais e coletivos.

Tendo como um de seus pontos analisar a responsabilidade jurídica e administrativa do advogado que comete Crime de violência doméstica e familiar. Além disso compreender a idoneidade moral como critério para o cancelamento do registro da inscrição profissional de advogados condenados por violência doméstica e familiar, explorando as implicações éticas, jurídicas e sociais dessa medida e propondo reflexões sobre a justiça e a eficácia dessa abordagem no contexto da advocacia e da luta contra a violência de gênero.

No decorrer desta análise tendo como proposta metodológica a revisão bibliográfica, de abordagem qualitativa, exploratória e dedutiva segundo Carlos Gil, a abordagem qualitativa na revisão bibliográfica busca uma compreensão profunda dos fenômenos estudados, analisando dados de forma interpretativa e subjetiva, com foco em contextos, significados e nuances. Segundo Oliveira *et al.* (2018), a natureza exploratória dessa revisão mapeia campos de estudo pouco conhecidos, identificando tendências, padrões emergentes e lacunas na literatura. O método dedutivo parte de princípios gerais para casos específicos, utilizando teorias estabelecidas para buscar evidências na literatura que confirmem ou refutem essas premissas, proporcionando

uma análise lógica e coerente. Examinou-se a legislação pertinente sendo essa a súmula 09/2019, Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006 mais conhecida como Lei Maria da penha, estatuto de ética da ordem dos advogados do Brasil (EOAB) e também o código de ética e disciplina da ordem dos advogados do Brasil, as regulamentações éticas que regem a conduta dos advogados, bem como os desdobramentos práticos e as implicações dessa medida. Além disso, foi realizado um levantamento de casos emblemáticos e jurisprudências relevantes que ilustram as complexidades envolvidas na aplicação do cancelamento da inscrição como sanção para advogados envolvidos em casos de violência doméstica e familiar.

A abordagem deste tema é essencial, tendo sua justificativa necessidade de compreender e aprofundar a discussão sobre as implicações éticas e legais dessa medida. Isso envolve não apenas a punição do advogado infrator, mas também a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, que são frequentemente mulheres.

Não apenas para a comunidade jurídica, mas também para a sociedade como um todo, uma vez que aborda questões cruciais relacionadas à ética profissional, à responsabilidade social e à proteção das vítimas de violência. Através dessa análise, buscamos contribuir para um debate construtivo e informado sobre como a justiça e a advocacia podem desempenhar um papel efetivo na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar, preservando os valores fundamentais de igualdade, dignidade e justiça.

O tema do cancelamento da inscrição do advogado que comete crime de violência doméstica e familiar é de extrema relevância no contexto jurídico contemporâneo, particularmente quando se relaciona com a questão da violência de gênero. Este estudo busca aprofundar a discussão sobre as implicações éticas e legais dessa medida, levando em consideração não apenas a punição ao advogado infrator, mas também a proteção das vítimas de violência doméstica, que frequentemente são mulheres.

O presente estudo concentra-se na aplicação do cancelamento da inscrição como uma forma de responsabilizar o profissional, considerando os princípios éticos da advocacia e os princípios de igualdade de gênero. Sendo assim, como metodologia de pesquisa examinou-se a legislação pertinente, os precedentes judiciais e as discussões acadêmicas que envolvem esse tema, visando oferecer

uma compreensão mais completa das complexidades e implicações dessa prática no sistema de justiça e na promoção da igualdade de gênero.

Nesse contexto, é crucial examinar a responsabilidade jurídica e administrativa imposta ao advogado que comete um crime de violência doméstica e familiar. Ao fazer isso, é fundamental considerar não apenas a aplicação de punições ao advogado infrator, mas também a proteção das vítimas, que, comumente, são mulheres.

Além disso, como profissionais cuja função é promover a justiça e defender os direitos de seus clientes, advogados que cometem tais crimes podem minar a confiança na integridade do sistema legal como um todo. Portanto, entender as responsabilidades legais e éticas dos advogados nesses casos é essencial para garantir a justiça e a proteção das vítimas, bem como para preservar a credibilidade da profissão do advogado.

Desse modo, o presente estudo se justifica pela importância de demonstrar e trazer uma compreensão profunda a respeito do cancelamento da inscrição do registro do advogado que cometer o crime de violência doméstica ou familiar e quais os efeitos dessa punição tanto no contexto social quanto no jurídico, e como ele pode contribuir para a compreensão e aprimoramento das respostas legais a casos de violência doméstica envolvendo advogados.

Sendo assim, o estudo tem como objetivo de modo geral, analisar a responsabilidade jurídica e administrativa do advogado que comete Crime de violência doméstica e familiar. E como objetivos de modo específicos: Investigar acerca da inidoneidade moral como impedimento de inscrição nos quadros da ordem dos advogados do Brasil (OAB), proceder uma análise acerca da Súmula n.º 09/2019 pelo Conselho Pleno do CFOAB e o impedimento da inscrição nos quadros da OAB, analisar as consequências administrativas para o advogado que comete violência doméstica e familiar perante a OAB.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

A violência doméstica e familiar é uma problemática que atinge um grande número de pessoas no Brasil e no mundo. É uma violência que se caracteriza pelo abuso de poder, onde o agressor, na maioria das vezes, se aproveita de uma relação de confiança e proximidade com a vítima para exercer controle e dominação. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, foram registrados 245.713

casos de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, 1.437 feminicídios e 65.569 estupros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A presente pesquisa abordando as questões sobre a igualdade de gênero intrínsecas na sociedade contemporânea, a qual a sociedade impõe à consciência humana que a submissão e inferioridade das mulheres se justificam no fator biológico, que a mulher possui um papel de subalternidade no interior da família e na sociedade a tal ponto que, torna-se impossível as pessoas pensarem num modelo societário onde predomine a igualdade de gênero. Saffioti (2004) denomina essa concepção de fatalismo biológico, análise que abandona todos os determinantes históricos e econômicos que propiciaram o surgimento da família monogâmica

A concepção tradicional e conservadora posta na contemporaneidade expõe apenas a monogamia, ao lado da poligamia que formalmente é criticada, quando na realidade o homem que possui mais de uma mulher é visto como macho alfa, que possui poder e características que devem ser valorizadas.

A Poliandria: “estado de uma mulher casada simultaneamente com vários homens”. (Poliandria In.: Dicio, Dicionário Online de Português) quando é citada por esta concepção é posta como um sistema de promiscuidade, até de animalidade, sendo justificada pela falta de conhecimento acerca dos valores morais que são estabelecidos ao longo dos anos pela religião e outras instituições ideológicas.

A mulher vê-se obrigada ideologicamente pela sociedade a estabelecer vínculos matrimoniais, que a leva a ser tida como objeto de posse masculina e, quando for infiel ao cônjuge ou manifestar a vontade de romper com o matrimônio, ele terá o direito de praticar atos violentos. Assim, “Para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reversas, ao poder do homem; quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito” (ENGELS, 2009, p.80).

As categorias família, gênero, patriarcado e violência estão interligadas, então só podemos ter uma noção crítica e totalizante destas, através de um resgate das configurações históricas, econômicas e políticas. Trata-se de categorias intrínsecas, que uma vez desveladas, podem propiciar ao leitor a compreensão de como a submissão da mulher foi construída socialmente ao longo dos anos e está diretamente interligada ao mundo do trabalho e as mudanças societárias.

Neste sentido, conforme Toledo (2005, p. 25): “[...] a definição desses papéis sempre teve sua matriz nos fundamentos econômicos da sociedade, ou seja, no motor essencial e decisivo que a humanidade obedece em sua história: a produção e a reprodução da vida cotidiana.”

A perspectiva escolhida para nortear a construção deste item é orientada pela negação do essencialíssimo biológico e do social, busca-se apreender o objeto de estudo numa análise totalizante: o biológico não pode se sobressair ao social, nem o social ao gênero.

As diferenças biológicas entre homens e mulheres devem ser reconhecidas, mas não podem ser sinônimo de desigualdade e justificativa para subalternidade. Saffioti (2002, p. 8) afirma: “O ser social, dotado de consciência, é responsável pelas transformações da sociedade, permanecendo, entretanto, um ser natural. A sociedade tem, pois, fundamento biológico”. É exatamente este fundamento biológico o elemento perdido, logo ausente do conceito de gênero. Sua perda representa um empobrecimento conceitual da própria vida social.

A autora chama atenção para um elemento de extrema relevância para as questões de gênero, é requisitada do pesquisador uma visão totalizante, uma articulação entre os determinantes biológicos e sociais, “[...] uma vez que não existe uma sexualidade biológica, independente do contexto social em que é exercida” (Saffioti, 2009 p. 16).

Vale fazer menção à distinção entre as terminologias sexo e sexualidade apontados por Carmo (2010, p. 1), o qual afirma que:

[...] a sexualidade compõe nossa personalidade, e não se restringe ao sexo. Ela é um conjunto de múltiplas experiências que nos coloca na plenitude do ser humano. Sexo refere-se aos aspectos físicos e biológicos, mas hoje podem ser modificados. Por outro lado, a sexualidade não é somente um conjunto de estímulos biológicos; ela compõe-se de comportamentos, desejos e sentimentos construídos nas nossas relações de gênero.

A postura aqui assumida consiste em considerar sexo enquanto características biológicas que os indivíduos possuem desde seu nascimento; gênero implica diversas variáveis, podendo ser cultural, histórica, econômica ou política, sendo construções que a sociedade cria e atribui aos papéis femininos e masculinos.

Desta forma, sendo o ser humano dotado de características biológicas, inseridos nas relações de produção e portadores de ideologias (costumes, crenças e

valores culturais), faz-se necessário uma análise totalizante para que se atinja a essência da submissão feminina paralelamente a gênese da sociedade de classes.

Toledo (2005, p. 31) conclui: “[...] a opressão da mulher, portanto, não seria algo natural, mas determinada pela localização da mulher e do homem no sistema de produção e reprodução de sociedades determinadas”. Conforme o que foi mencionado por Toledo, a categoria gênero por anos foi posta erroneamente como sinônimo de sexo, quando, na verdade, são construções sociais elaboradas aos longos dos anos, pautadas nos determinantes culturais, ideológico, psicológico e econômico.

Deste modo, para Saffioti (2002, p. 4), “[...] o exercício da sexualidade não se dá num vácuo social, mas obedecer às normas sociais do momento histórico em que ocorre. [...] a sexualidade é exercida de diferentes maneiras, segundo o tempo-espaço em que tem lugar”.

Assim, analisando tudo que foi apresentado, pode-se entender que a violência doméstica e familiar é uma questão de gênero que persiste em muitas sociedades ao redor do mundo. Essa forma de violência é profundamente enraizada em desigualdades históricas de poder entre os sexos e reflete normas sociais prejudiciais que perpetuam a ideia de que as mulheres são inferiores aos homens. Essa triste realidade se manifesta de várias maneiras, incluindo abuso físico, emocional, sexual e econômico, bem como o controle coercitivo.

Nesse contexto, é essencial reconhecer que a violência doméstica e familiar não é apenas um problema individual, mas também um problema sistêmico que exige esforços abrangentes para a educação, sensibilização e mudança cultural, a fim de erradicá-la completamente e garantir um mundo onde todas as mulheres possam viver sem medo de violência baseada no gênero.

3 INIDONEIDADE MORAL COMO IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB).

A idoneidade moral é um dos requisitos para inscrição nos quadros da ordem dos advogados do Brasil, é requisito para o bacharel em direito que almeja exercer a profissão de advogado. Assim como é descrito na lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu art. 8, VI, para inscrição como advogado é necessária idoneidade moral.

Porém, ela também se estende aos advogados já atuantes na profissão, uma vez que se estende a todos os advogados, profissionais liberais, advogados empregados de escritórios de advocacias, sociedades de advogados e advogados integrantes do serviço público.

O conceito de idoneidade moral é relativamente impreciso na doutrina; no entanto, pode-se argumentar que está vinculado aos crimes infamantes, os quais afetam a reputação de uma pessoa por meio de ofensas à sua moral. Isso implica prejudicar os bons costumes, uma conduta irrepreensível, princípios dogmáticos e deontológicos. Seguindo essa linha de pensamento, (Cerqueira, 2023) nos diz.

[...]a idoneidade moral é a característica de quem é idôneo, é dizer, uma pessoa que possui competência, aptidão. Já a moral é tida como um conjunto de comportamento que se espera de uma pessoa que vive em uma sociedade, significa dizer que a moral é, de certa forma, volátil, uma vez que ao longo dos anos a sociedade muda e, conseqüentemente, o conceito do que é moral também. Assim, a pessoa que possui idoneidade moral é justamente aquela que cumpre o que se espera moralmente dela, ou seja, ela é uma pessoa honesta, uma pessoa de bem, que cumpre com os seus deveres e obrigações, com uma reputação ilibada (incorrupível). [...]

O profissional do direito, ou o bacharel que aspira à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, deve estar plenamente consciente da imensa responsabilidade que carrega ao ostentar tal título. Nesse contexto, tanto o bacharel quanto os próprios advogados, têm o dever de preservar sua integridade moral e defendê-la com zelo, sempre a colocando acima de qualquer outra consideração seguindo o descrito na doutrina de Lobo (2016 p.232) “[...]A idoneidade moral não é apenas exigível para se obter a inscrição, mas acompanha toda a vida profissional do inscrito[...].”

No entanto, manter a sua idoneidade moral deve ser uma prática que emana dos princípios éticos e dos valores fundamentais. Dessa forma, percebe-se que estamos formando um cidadão que cresceu em um ambiente familiar sólido e em uma sociedade que valoriza princípios morais sólidos, capazes de transmitir a importância da integridade moral como um valor supremo. Diniz (1998, p. 754) ensina que. “[...] A idoneidade moral é o “complexo de qualidades morais que distinguem a pessoa, a

ponto de dignificá-la no conceito da 31 comunidade, em razão da sua honestidade no cumprimento dos deveres assumidos e dos seus bons costumes. [...]"

Todavia, a inidoneidade moral é literalmente o contrário de tudo que foi explanado, os advogados ou bacharéis em direitos inidôneos não tem possibilidade e nem capacidade de pertencer aos quadros da ordem dos advogados do Brasil (OAB).

A inidoneidade moral pode se manifestar de diversas formas e abrange condutas que vão desde infrações graves, como crimes de corrupção, estelionato, tráfico de drogas e outros atos ilícitos, até comportamentos que evidenciam falta de ética, desonestidade ou desrespeito aos princípios fundamentais da advocacia, como o sigilo profissional e a lealdade ao cliente, assim seguindo a doutrina de Lôbo, que destaca que são incompatíveis com a idoneidade moral, por exemplo, os comportamentos do interessado que contaminem sua atividade profissional e desprestigie a advocacia assim como os citados acima. Sobre a inidoneidade é a doutrina do professor Paulo Lôbo, in verbis:

“[...]Entendeu a Primeira Câmara do CFOAB (Repr. 0009/2002/PCA) que a condenação de advogado por júri popular, mas com recurso em trâmite, não a caracterizaria, em virtude do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição). Todavia, o Órgão Especial do CFOAB (Proc. 348/2001/OEP) decidiu que a pena de exclusão pode ser aplicada quando houver fatos notórios, públicos e incontroversos, decorrentes de condenação criminal e recolhimento ao cárcere. Em decisão unânime, entendeu a Segunda Câmara do CFOAB que caracteriza o tipo a condenação em ação penal por infração dos arts. 138 (crime de calúnia) e 344 (uso de violência ou grave ameaça no curso do processo) do Código Penal (Rec. 0452/2003/SCA) e a condenação por tráfico internacional de drogas (Proc. 2.444/2001/SCA). [...]"

É importante destacar que a análise da inidoneidade moral não se limita apenas ao histórico criminal do candidato, mas abrange também aspectos de sua conduta pessoal e profissional. A OAB investiga, por exemplo, se o candidato possui condenações criminais, se está envolvido em processos judiciais por atos desonestos, se respeita as normas éticas da profissão e se age de maneira compatível com os valores da advocacia. Seguindo o pensamento de Gonzaga, Neves e Beijato Junior (2019, p. 60) “[...] o inidôneo moral, que para a lei é quem pratica qualquer tipo de crime infamante que atente contra a advocacia[...]” portanto, pode-se concluir que a idoneidade moral de um advogado é fundamental para o exercício da profissão.

A lei considera inidôneo moralmente aquele que comete crimes que desonram e comprometem a integridade da advocacia. Portanto, a manutenção de um padrão ético elevado é essencial para a confiança e o respeito no campo jurídico, e qualquer

transgressão nesse sentido é severamente penalizada para preservar a dignidade e a credibilidade da profissão.

Embora a inidoneidade, considerada como uma infração disciplinar, não esteja estritamente presa à prática de crimes, presume-se que, devido à sua natureza disciplinar, requer um certo grau de gravidade na conduta.

Por essa razão, é comum que advogados incidam em práticas criminosas. Nesse contexto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) estabelece critérios para a inidoneidade que ocorre após a inscrição, demandando a confirmação definitiva da sentença penal condenatória.

RECURSO N. 49.0000.2015.009832-1/SCA-STU. Recte: J.M.C. (Advs: João Alberto Soares Neto OAB/PI 8838 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 024/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Inidoneidade moral. Prática, em tese, de infração penal. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a prática de crime, permitindo a tipificação da conduta no inciso XXVII, do art. 34, do EAOAB. A independência das instâncias não autoriza à esfera administrativa declarar a inidoneidade de advogado para o exercício da profissão tendo por objeto a prática de suposto crime, uma vez que a competência para apuração de infrações penais compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário. De qualquer sorte, sobrevindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, haverá possibilidade de instauração de novo processo, sendo que a constatação oficial dos fatos, ou seja, a prática de crime, para fins prescricionais, somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Recurso conhecido e provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. (DOU, S.1, 03.03.2016, p.111). (BRASIL, 2016, grifo nosso).

A decisão proferida no Recurso ao Conselho Federal da OAB evidencia a importância da idoneidade moral advocatícia e a delimitação precisa entre a esfera administrativa e judicial no que concerne a infrações penais. O caso aborda a exclusão dos quadros da OAB de um advogado por suposta inidoneidade moral em razão da prática, em tese, de uma infração penal. O acórdão destaca a necessidade de trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória para caracterizar a inidoneidade, respeitando a independência das instâncias.

Essa deliberação enfatiza a importância da presunção de inocência e da separação de competências entre as esferas administrativa e judicial. A decisão destaca que a constatação oficial dos fatos, especialmente a prática de um crime, deve ser estabelecida mediante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de que a esfera administrativa da OAB não antecipe conclusões sobre a idoneidade moral advocatícia sem o devido respaldo jurídico, garantindo o respeito aos princípios legais e à imparcialidade na apuração de infrações ético-profissionais. Conforme expõe o parágrafo 3º do art. 8º do Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis* [...]§ 3º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. [...]

A decisão sobre a inidoneidade moral é geralmente tomada por meio de um processo administrativo, no qual o candidato tem a oportunidade de apresentar sua defesa e evidenciar eventuais mudanças em sua conduta. No entanto, a OAB leva a sério a manutenção da integridade e da ética na profissão, e a inidoneidade moral pode resultar na negação da inscrição nos quadros da Ordem. Neste sentido, Lôbo (2016, p.101) nos aponta:

[...]A declaração de inidoneidade moral é ato vinculado, motivado. Para se evitar o componente arbitrário, o Estatuto determina que a decisão do Conselho obtenha no mínimo dois terços dos votos dos membros do Conselho (considerada sua composição total, e não de presentes à sessão), assegurado ao interessado o amplo direito de defesa (defesa escrita, oral, recursos, instrução probatória), segundo o procedimento disciplinar, onde couber. [...]

Neste Viés podemos destacar também o art. 2º do Código de Ética e Disciplina do advogado, onde é dito que o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Sob essa perspectiva o parágrafo único inciso primeiro deste mesmo diploma legal nos mostra que a preservação da conduta de forma ética é dever do advogado. [...] Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia[...].

Essa prática é de extrema importância e fundamental para garantir e certificar que apenas indivíduos éticos e moralmente íntegros tenham a prerrogativa de representar clientes e atuar na administração da justiça. A sociedade confia nos advogados para defender seus interesses de maneira justa e ética, e a OAB desempenha um papel essencial ao assegurar que os profissionais que integram a instituição estejam à altura desse compromisso. Portanto, a idoneidade moral é um critério importante que contribui para a preservação da confiança e transparência na advocacia e na justiça como um todo. Seguindo assim o entendimento apresentado por (Piovezan *et al.* 2019) em comentários ao estatuto da advocacia e da OAB prerrogativas, seleção e disciplina

[...]A advocacia por sua relevância para a sociedade, por envolver a defesa de interesses e direitos alheios àqueles do advogado, não pode ser exercida de forma temerária. A possibilidade de exclusão daquele que perde a idoneidade é justificada pela própria atividade desempenhada pelo advogado: múnus público, intrinsecamente ligado à confiabilidade/credibilidade. [...]

Isto posto, podemos ver que a advocacia, devido à sua importância social e ao papel de defender direitos de terceiros, deve ser praticada com responsabilidade e ética, pois ações temerárias comprometem a confiança no sistema jurídico.

4 UMA ANÁLISE ACERCA DA SÚMULA N. 09/2019 PELO CONSELHO PLENO DO CFOAB E O IMPEDIMENTO DA INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB.

A aprovação da Súmula n.º 09/2019 pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 18 de março de 2019, trouxe algumas divergências e questionamentos acerca da sua aplicabilidade, principalmente no que se refere à ausência de análise por parte do Poder Judiciário. Essa discussão ganha relevância no contexto da prática de violência contra a mulher, nos moldes da Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), compõe fator apto a demonstrar a inidoneidade moral e provocar o impedimento da inscrição nos quadros da OAB, pois, segundo Lôbo (2016, p. 93), “[...] não são compatíveis com a idoneidade moral as atitudes e comportamentos imputáveis ao interessado, que contaminarão necessariamente sua atividade profissional, em desprestígio da advocacia”.

A idoneidade moral de que trata a Súmula n.º 09/2019 diz respeito ao inciso VI do art. 8º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), ou seja, quando é tratada como um requisito para a inscrição do interessado; já a

inidoneidade moral prevista no inciso XXVII do art. 34 do EAOAB, como infração disciplinar, é relativa a fatos posteriores à inscrição, ou seja, quando cometidos por advogados.

Assim, chegando a fazer paralelo direto com o caso de um advogado que foi condenado por feminicídio e foi excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais (OAB/MG). O julgamento foi realizado pelo Conselho Pleno da seção que, seguindo a Súmula nº 09, aprovada em março de 2019, entendeu de forma unânime pela perda da idoneidade moral em razão da violência doméstica do advogado.

O mesmo foi condenado criminalmente pela prática de violência contra a mulher e tentativa de feminicídio e, portanto, deixou de cumprir os requisitos essenciais de inscrição nos quadros da OAB.

A relatora do Conselho apontou a importância do cumprimento dos tratados internacionais de Direitos Humanos, destacando em principal a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Também é relevante mencionar um incidente ocorrido em Patos, na Paraíba, no qual um advogado, natural da cidade, teve sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba (OAB/PB) suspensa, devido o comportamento considerado incompatível com a ética profissional e com a profissão da advocacia. O advogado foi flagrado por câmeras de segurança agredindo uma mulher dentro do elevador de um edifício no bairro do Bessa, em João Pessoa. O incidente, que ocorreu no último dia 28, está sendo investigado pela Polícia Civil.

As imagens, fornecidas pela administração do condomínio às autoridades policiais, foram cruciais para a tomada de medidas pela OAB. Em comunicado enviado ao Paraíba Feminina, a OAB informou que a presidência do órgão foi alertada pela Rede Sororidade da OAB-PB. Além da suspensão da inscrição na Ordem, foi determinada a imediata abertura de um procedimento no Tribunal de Ética e Disciplina. O presidente da OAB/PB destacou que esse novo processo pode resultar, eventualmente, na exclusão do advogado dos quadros da Advocacia e da OAB, seguindo o devido processo legal.

Assim, podendo ser observada a importância do presente ponto, da súmula nº 09/2019 e sua aplicabilidade prática, a Súmula nº 09/2019 emitida pelo Conselho

Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) é um instrumento que merece análise no contexto do impedimento da inscrição nos quadros da OAB. Esse compêndio estabelece importantes diretrizes relacionadas à inidoneidade moral dos candidatos à advocacia, tornando-se uma referência para a análise desse critério durante o processo de inscrição.

Em sua essência, a Súmula nº 09/2019 reforça a ideia de que a inidoneidade moral é um elemento determinante na avaliação dos candidatos à inscrição na OAB. Ela estabelece que “a inidoneidade moral que impede a inscrição na OAB não se restringe à prática de crimes, abrangendo fatos que denotem conduta incompatível com a probidade e o decoro exigidos para o exercício da advocacia”.

Essa súmula expande a compreensão de inidoneidade moral além das questões puramente criminais, reconhecendo que a ética e a integridade são aspectos essenciais para o exercício da advocacia. Isso significa que a conduta pessoal e profissional do candidato é avaliada quanto a sua compatibilidade com os princípios éticos da profissão.

Atos desonestos, comportamentos antiéticos, infrações éticas, desrespeito ao sigilo profissional e outros comportamentos que violem os princípios fundamentais da advocacia podem ser considerados como indicativos de inidoneidade moral, mesmo que não tenham resultado em condenações criminais, assim seguindo o entendimento doutrinário de Lôbo (2016, p.101):

[...]O indeferimento decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para formá-lo. Portanto, mesmo antes da condenação judicial, a inscrição pode ser negada se os fatos forem suficientes para a configuração da inidoneidade moral. [...]

Essa ampliação da definição de inidoneidade moral tem implicações significativas na seleção de candidatos à OAB. Ela fortalece a responsabilidade da OAB em garantir que apenas advogados éticos e moralmente íntegros sejam admitidos na instituição, promovendo assim a confiança da sociedade no sistema de justiça e na advocacia como um todo.

É importante ressaltar que a Súmula nº 09/2019 não apenas estabelece critérios rigorosos, mas também reforça a importância de um processo de avaliação justo e transparente, no qual os candidatos têm o direito de apresentar defesa e evidenciar eventuais mudanças em sua conduta.

Em resumo, a Súmula nº 09/2019 emitida pelo CFOAB representa um avanço importante na definição e aplicação do critério de inidoneidade moral no processo de inscrição nos quadros da OAB. Ela destaca a necessidade de condutas éticas e moralmente íntegras por parte dos futuros advogados e contribui para a manutenção da integridade e da confiança na advocacia brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo abordou de maneira aprofundada e multifacetada o tema do cancelamento da inscrição de advogados envolvidos em crimes de violência doméstica e familiar, investigando as dimensões jurídicas, éticas e sociais que circundam essa questão complexa. Identificou-se a necessidade de bases legais sólidas que sustentem o cancelamento da inscrição, fundamentadas na legislação vigente e em decisões judiciais pertinentes.

A abordagem comparativa das jurisprudências em diferentes jurisdições proporcionou uma compreensão das diversas metodologias adotadas para tratar a questão, revelando a complexidade e as particularidades de cada contexto legal. As implicações éticas do cancelamento da inscrição foram exaustivamente discutidas, trazendo à tona a responsabilidade da Ordem dos Advogados na regulamentação da conduta de seus membros e ponderando sobre a possibilidade de reabilitação dos profissionais envolvidos.

A pesquisa também destacou a relevância das recentes mudanças legislativas relacionadas ao cancelamento da inscrição e o impacto dessas alterações no sistema legal. Analisou-se como essas mudanças afetam a confiança do público no sistema jurídico e na ética profissional dos advogados, evidenciando a necessidade de um equilíbrio justo entre o direito à reinserção do advogado na sociedade e a proteção das vítimas de violência doméstica.

A eficácia do cancelamento da inscrição como sanção foi questionada, explorando-se alternativas como reabilitação, treinamento e outras medidas disciplinares. A reflexão sobre o papel da Ordem dos Advogados na regulação ética e disciplinar demonstrou como essa organização deve equilibrar suas responsabilidades de proteção ao público e de apoio aos seus membros.

Por fim, as implicações sociais e políticas mais amplas das decisões relacionadas ao cancelamento da inscrição foram examinadas, mostrando como

essas ações influenciam a percepção da sociedade sobre a justiça e o sistema legal. A pesquisa demonstrou que a análise crítica e aprofundada dessas questões é essencial para um TCC informativo e relevante, contribuindo significativamente para o debate sobre responsabilidade profissional, ética na advocacia e proteção dos direitos humanos.

Assim, conclui-se que o tema do cancelamento da inscrição de advogados envolvidos em crimes de violência doméstica e familiar exige uma abordagem equilibrada e cuidadosa, que leve em consideração tanto a necessidade de justiça e proteção das vítimas quanto a possibilidade de reabilitação e reinserção dos profissionais na sociedade. Ademais também comprova a eficácia da sumula nº 09/2019 emitida pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) como instrumento para combate a violência doméstica e familiar cometida por advogados ou por baixareis em direito que venham posteriormente desejar se tornar advogados, assim, representando um avanço importante na definição e aplicação do critério de inidoneidade moral no processo de inscrição nos quadros da OAB.

REFERÊNCIAS

ALANO Mayara. **Possibilidade de Inscrição na OAB e Inidoneidade Moral em Razão de Violência Contra Mulher**. 05-08-2021. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/mergulho-juridico/possibilidade-de-inscricao-na-oab-e-inidoneidade-moral-em-razao-de-violencia-contra-mulher>> Acesso em: 30/09/2023

ALDEMARIO Araújo Castro. **Padrão de comportamento moralmente adequado é dever do advogado mesmo além do estrito exercício das atribuições da profissão**, 1 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/31>> Acesso em 30/09/2023

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/painel-violencia-contra-a-mulher/> >. Acesso em: 26/05/2024.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso 49.0000.2012.001798-5/SCA-TTU. Processo ético. Recursos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Advogado. Para exclusão de advogado dos quadros da OAB em representação promovida sob a eiva de cometimento de crime infamante (artigo 34, inciso XXVIII, do EAOAB), exige como pressuposto, tenha a sentença penal condenatória transitado em julgado. [...] Relator: Renato da Costa Figueira, 17 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/9489?title=49-0000-2012-001798>

75

5&search=%C3%80%20m%C3%ADngua%20do%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado%20a%20condena%C3%A7%C3%A3o. Acesso em:10/11/2023

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso N. 49.0000.2015.009832-1/SCA-STU. Exclusão dos quadros da OAB.** Inidoneidade moral. Prática, em tese, de infração penal. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a prática de crime, permitindo a tipificação da conduta no inciso XXVII, do art. 34, do EAOAB. [...] Relator: Leon Deniz Bueno da Cruz, 23 de fevereiro de 2016b. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/13372?title=49-0000-2015-009832-1&search=INIDONEIDADE%20MORAL%20INFRAÇÃO%20DISCIPLINAR%20TRÂNSITO%20EM%20JULGADO>. Acesso em:14/11/2023

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Recurso N. 49.0000.2016.004647-4/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDONEIDADE MORAL. INCOMPATIBILIDADE NA FORMA DO ART. 8º, VI, EAOAB. INDEFERIMENTO.** A verificação afeta à inidoneidade moral não depende de decisão judicial com trânsito julgado. [...] Relator: Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, 05 de dezembro de 2016a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/14188?title=49-0000-2016-004647-4&search=RECURSO%20N.%2049.0000.2016.004647-4%2FPCA>. Acesso em:13/11/2023

BRASIL. Conselho **Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.** Recurso n. 49.0000.2019.001466-0/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional. Alegação de nulidade processual por ausência de parecer preliminar ao final da instrução. Matéria arguida somente perante esta instância, demonstrando ausência de prejuízo à defesa. [...] Relator: Renato da Costa Figueira, 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/16651?title=49-0000-2019-001466-0&search=pr%C3%A1tica%20de%20crime%20infamante.%20Conduta%20incompat%C3%ADvel%20com%20a%20advocacia>. Acesso em:10/11/2023

BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 10093, 5 jul. 1994.

CARMO, Onilda Alves do. **Os homens e a construção e reconstrução da identidade de gênero.** In: SEMINÁRIO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE FRANCA, 7. 2010, Franca. Anais eletrônicos. Unesp Franca. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000112010000100008&lng=es&nrm=abn. Acesso em: 30/09/2023.

CERQUEIRA Camila. **O que significa Idoneidade moral?** Disponível em: <https://www.juridicos.com.br/idoneidade-moral/> > Acesso em: 10/11/2023

CRIMINAIS canal Ciências. **Súmula impede inscrição na OAB em casos de violência contra a mulher.** 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sumula-impede-inscricao-na-oab-em-casos-de-violencia-contra-a-mulher/689196603>> Acesso em: 30/09/2023

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, DF: OAB, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Vol 2. Ed. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

GANEM Pedro. **Advogado condenado por violência contra mulher é excluído da OAB/MG**. 11/08/2022. Disponível

em:<https://canalcienciascriminais.com.br/advogado-condenado-por-violencia-contra-mulher-e-excluido-da-oab-mg/>> acesso em: 30/09/2023

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Estatuto da advocacia e novo código de ética e disciplina da OAB - comentados**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

HENING Anderson. **A idoneidade moral como requisito para a inscrição no quadro da ordem dos advogados do Brasil sob o prisma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2019. Disponível

em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-idoneidade-moral-como-requisito-para-a-inscricao-no-quadro-da-ordem-dos-advogados-do-brasil-sob-o-prisma-do-estatuto-da-ordem-dos-advogados-do-brasil/697905018>> Acesso em 30/09/2023

HENING, Anderson. **A idoneidade moral como requisito para a inscrição no quadro da ordem dos advogados do Brasil. Todos Advogados**. São Paulo, dez. 2017. Disponível em:

<https://www.todosadvogados.com.br/site/artigos.php?id=50>. Acesso em 11/11/2023

IDONEIDADE. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indole/>. Acesso em 12/11/2023

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2017. *Monografia%20Mayara%20de%20Sousa%20Alano.pdf*> Acesso em: 11/11/2023

OLIVEIRA, Débora Regina Soares de *et al.* O MÉTODO HIPOTÉTICO DEDUTIVO NO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA PROPOSTA PRÁTICA PARA O ENSINO DE CIÊNCIAS NATURAIS NO TEMA TRANSPIRAÇÃO DAS PLANTAS. **Reamec**, Cuiabá, v. 6, p. 1-14, 2018.

ONLINE, Portal f5. Advogado tem OAB suspensa após vídeo flagrar agressão contra mulher dentro de elevador em João Pessoa. **Disponível em:**

<https://f5online.com.br/advogado-tem-oab-suspensa-apos-video-flagrar-agressao-contra-mulher-dentro-de-elevador-em-joao-pessoa/>. **Acessado em; 08/11/2023**

PERES César. Estatuto da advocacia e da OAB - **Inidoneidade moral e crime infamante**. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/depeso/373702/estatuto-da-advocacia-e-da-oab--inidoneidade-moral-e-crime-infamante>> acesso em: 12/11/2023

Poliandria *in*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/poliandria/> > Acesso em 30/09/2023

POLIANDRIA.*In*: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Disponível em <https://www.dicio.com.br/poliandria/>. Acessado em 30/09/2023.

RACHID Alysson. **Idoneidade moral como requisito de inscrição na OAB**. 26 de março de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/298828/idoneidade-moral-como-requisito-de-inscricao-na-oab>> Acesso em: 30/09/2023

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: Mito e Realidade**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffiotti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf. Acesso em: 09/30/2023

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Dossiê: Feminismo em Questão, Questões do Feminismo Cadernos Pagu, São Paulo, n. 1-2, p. 115-136, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/>. Acesso em: 30/09/2023.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**, 3. ed. São Paulo: Fundação Persel Abramo, 2004. 63. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 30/90/2023

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **O poder do macho**. 11 ed. São Paulo: Moderna, 1987. SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: Mito e Realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 30/09/2023

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Ontogênese e Filogênese do Gênero**. São Paulo: FAPESP, 2009. Disponível em: (Microsoft Word - HELEIETH - A ONTOG312NESE DO G312NERO) (contag.org.br). Acesso em: 09/30/2023

SALES Beatriz. **Possibilidade de inscrição na OAB e inidoneidade moral em razão de violência contra mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/possibilidade-de-inscricao-na-oab-e-inidoneidade-moral-em-razao-de-violencia-contra-mulher/1402328849>> Acesso em: 30/09/2023

SOUZA, Gracielly Lessa de. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: uma questão de gênero**, 2022. Disponível em: (<https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/4130>). Acesso em 27/09/2023

TOLEDO, Cecília. **Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide**. São Paulo. Disponível em: https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/bitstream/123456789/526/1/Mulheres_o%20gên

ero%20nos%20une%2C%20a%20classe%20nos%20divide%20-
%20Cecília%20Toledo%2C%202001%20.pdf. Acesso em: 30/09/2023

TOLEDO, Cecília. Mulheres: **o gênero nos une, a classe nos divide**. São Paulo: Sundermann, 2005